

LEI N° 1230

Súmula: Dispõe sobre a reformulação do Plano de Cargos, Carreira e de Remuneração do Magistério do Município de Marmeleiro - PR.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Esta lei reorganiza o Magistério Público Municipal, em seus níveis de atuação e reformula o Plano de Cargos, Carreira e de Remuneração do Magistério Público do Município de Marmeleiro – PR

Art. 2° - O plano de que trata esta lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento contínuo dos profissionais da educação que atuam na Rede Municipal de Ensino.

Art. 3° - Integram o Magistério Público Municipal os profissionais de educação que exercem atividades de docência e os que exercem funções nas Unidades Escolares, no Departamento Municipal de Educação e nos Centros de Educação Infantil, suporte pedagógico direto a tais atividades, incluindo direção, supervisão, orientação educacional e coordenador pedagógico.

§ 1° - As Unidades Escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao Ensino Fundamental, podendo também abrigar aquelas destinadas a Educação Infantil de 4 a 6 anos na modalidade pré-escolar.

§ 2º - Os Centros Municipais de Educação Infantil compreendem:

I - Centro de Educação Infantil que atende alunos de 0 à 03 anos;

II - Pré-escola inseridas nas Unidades Escolares do ensino Fundamental, atendendo alunos de 04 à 06 anos.

§ 3º - A educação Especial será organizada em classes específicas incluídas nas Unidades Escolares do Ensino Fundamental, séries iniciais, atendendo alunos com necessidades especiais diagnosticada por avaliação psicopedagógica, onde o profissional especializado, utilizará de metodologias adequadas e especializadas para o devido fim.

Art. 4º - A carreira do Magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes voltadas especialmente para:

I - o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania;

II - a gestão democrática do Ensino Fundamental e Educação Infantil;

III - a garantia de padrão de qualidade na educação.

Art.5º - Os cargos do Magistério são estabelecidos pela lei n° 1018 cujo número poderá ser fixado por decreto do Executivo Municipal, anualmente para atender a demanda e as necessidades.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA E DOS CARGOS

Art. 6º - Carreira é um sistema de ascensão horizontal e vertical, no qual o profissional de educação visa maximizar seus conhecimentos e suas habilidades, fazendo jus a melhores condições salariais, respeitando-se a habilitação, as atribuições e responsabilidades de cada cargo.

Art. 7º - A carreira inicia-se mediante aprovação em concurso público, sob o regime estatutário e satisfeitas as normas legais do Estatuto do Magistério Público Municipal, enquadrar-se-á na referência inicial.

§ 1º - O concurso público para a Carreira exigirá:

I - Para atuação na Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental formação em nível superior, em curso de licenciatura específica na área de Educação, Curso Normal Superior ou Pedagogia séries iniciais, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal ou magistério

§ 2º - O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidas os seguintes requisitos:

I - formação em pedagogia ou outra licenciatura em nível superior com pós graduação específica para o exercício da função de suporte pedagógico;

II - experiência de, no mínimo, três anos de docência.

Art. 8º - A carreira do Magistério é compreendida pelos cargos dos profissionais de educação, abrangendo a Educação Infantil, anos iniciais do Ensino Fundamental e Educação Especial.

Art. 9º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com salário específico, denominação própria e remuneração, pelo poder público, nos termos da lei.

Art. 10 - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério, constantes no Anexo I Tabela de Salários, não são permanentes, podendo ser extintos ao vagarem, ou criados de acordo com as necessidades e conveniências da Administração Municipal, com a aprovação do Legislativo.

§ 10 - A criação de cargo no Quadro Próprio do Magistério, será de competência do Executivo Municipal, a qual ficará subordinada à absoluta necessidade de serviço, à existência de dotação orçamentária específica e à disponibilidade de recursos financeiros, com a aprovação do Legislativo.

§ 2º - A Tabela de Vencimentos é composta de quinze referências e o acréscimo entre uma referência salarial e outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento), cumulativo, alterando o artigo 122 da lei 974.

Art. 11 - São elementos constitutivos do Plano de Carreira:

I - quadro é a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do poder público municipal na área educacional;

II - cargo é a vaga no quadro, que corresponde ao conjunto dos deveres, atribuições e responsabilidades cometidas aos profissionais da educação;

III - classe é o agrupamento de cargos identificado por letras e colunas conforme a habilitação, qualificação e formação profissional;

IV - referência é a posição, identificada por algarismos arábicos de um a quinze, correspondentes à faixa salarial ocupada pelos profissionais da educação, na Tabela de Vencimentos no Anexo I.

Parágrafo único- Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da educação perceberá vencimento expresso em moeda

nacional, aplicável a cada classe, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO, DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ADMISSÃO.

Art. 13 - A investidura nos cargos que compõem a Carreira do Magistério, ocorrerá com a posse e será efetivada, através de nomeação na Classe Inicial e Referência Inicial, cumprida a exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas e Títulos.

Art. 14 - Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério, são regidos por Estatuto Próprio Lei Municipal 974 e suplementarmente pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Marmeleiro Lei Municipal 552, quando for omissivo o Estatuto Próprio.

Parágrafo Único - Para a admissão dos profissionais da educação, será obedecida rigorosamente a classificação final, obtida em Concurso Público de Provas e Títulos e de acordo com o número de vagas existentes e divulgadas previamente em Edital.

Art. 15 - O Profissional da Educação, nomeado para o provimento de cargo efetivo, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao Estágio Probatório, pelo prazo ininterrupto de 3 (três) anos.

§ 1º - No período mencionado no "caput" deste artigo, as habilidades, o conhecimento teórico-prático e a capacidade funcional do Profissional da Educação, serão objeto de avaliação, na forma estabelecida em regulamento específico, observando-se entre outros, os seguintes fatores:

- I - ética;
- II - disciplina, e interatividade.
- III - pontualidade e assiduidade;
- IV - eficiência;
- V - aptidão
- VI - dedicação ao serviço;
- VII - responsabilidade;
- VIII - produtividade
- IX - o domínio do conhecimento específico da sua área de atuação.

Art. 16 - Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério serão submetidos periodicamente a avaliações de desempenho, qualificação e de conhecimentos, cujos resultados obrigatoriamente servirão como parâmetro de qualidade para avaliar o efetivo exercício profissional do servidor.

Art. 17 - Na distribuição de aulas, no início de cada ano letivo, será respeitado o critério da antiguidade no Magistério Público Municipal, observando o ciclo de atuação.

Art. 18 - Admitir-se-á, nos termos da lei em caráter excepcional, eventual e temporário, como "professor substituto", o profissional já pertencente ao Quadro Próprio do Magistério, ocupante de apenas um padrão de 20 (vinte) horas e que esteja em efetiva regência de classe, para suprir a vaga vinculada esporadicamente existente, devido ao afastamento temporário do professor titular, pelos seguintes motivos:

- I - licença para tratamento de saúde, por um período superior a 15 dias;
- II - licença gestação;

III - quando o titular for afastado para exercer Funções de Confiança ou Cargos em Comissão.

IV - licença sem vencimentos para tratar assuntos particulares.

Parágrafo Único - A admissão, de que trata este "caput", será efetuada através de Portaria do Poder Executivo, com prazo determinado e expresse, conforme o período de afastamento do titular de cargo, obedecida a classificação prévia obtida em Processo de Inscrição e Seleção, anteriormente realizados.

Art. 19 - Para o processo de seleção do professor substituto serão observados os seguintes critérios:

I- Tempo de serviço - 2 pontos

II - Cursos de aperfeiçoamento no município - 2 pontos

III - Cursos de aperfeiçoamento fora do município - 1 ponto

IV - Formação em nível superior na área de educação - 2 pontos

V - Pós-graduação na área da educação - 1 ponto

Art. 20 - O total será de 10 pontos e os resultados serão publicados por Portaria do Poder Executivo e divulgado na imprensa oficial do município.

Art. 21 - Os títulos dos cursos de aperfeiçoamento para pontuação serão computados a partir dos três últimos anos.

Parágrafo Único - Os professores que estão em estágio probatório não poderão participar da seleção.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DAS CLASSES

Art. 22 - A carreira do magistério é constituída das seguintes classes, conforme habilitação profissional:

I - Classe A - integrada pelos profissionais da educação que tenham concluído o ensino médio na modalidade magistério ou normal;

II - Classe B - integrada pelos profissionais da educação que tenham concluído o ensino superior em: Nível Superior na Modalidade Normal Superior ou Pedagogia - Séries Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil; Nível Superior licenciatura plena na respectiva área específica de Educação.

III - Classe C - integrada pelos profissionais da educação que tenham concluído o ensino superior em: Nível Superior na Modalidade Normal Superior ou Pedagogia – Séries Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil; Nível Superior licenciatura plena na respectiva área específica de Educação, mais curso de pós-graduação - com mínimo de 360 horas, ambos, na área educacional.

SEÇÃO II

DO AVANÇO FUNCIONAL

Art. 23 - Avanço é o mecanismo de progressão funcional do professor que dar-se-á através do avanço "Horizontal e Vertical".

Art. 24 - Por avanço vertical entende-se a progressão de uma classe para outra, identificadas na Tabela de Vencimentos pelas colunas com os símbolos A, B, C.

§ 1º - O avanço Vertical dar-se-á por habilitação feita por critério exclusivo do nível de formação, para a elevação para a classe de remuneração superior.

§ 2º - Avanço vertical é a passagem de uma classe para outra, concedido por habilitação, à vista da conclusão de curso superior ou pós-graduação, para a classe imediatamente superior e será devidos trinta dias após a apresentação de requerimento e documento comprobatório.

§ 3º - A concessão do avanço vertical, por habilitação para a elevação do profissional de educação, para a classe de remuneração imediatamente superior, será processada anualmente, de acordo com a sua formação, dentro do mesmo nível de atuação a que se refere o parágrafo anterior, ocupando nesta classe a mesma referência, que ocupava na classe anterior, até atingir a referência limite.

§ 4º - Para fins de progressão funcional, será considerado o tempo efetivo de exercício na referência onde o profissional da educação se encontrar.

§ 5º - Os profissionais de educação após ter concluído o estágio probatório e efetivado no serviço público terão direito ao avanço vertical de acordo com sua titulação, com apresentação de documentação exigida por lei.

§ 6º - O interstício entre duas promoções por avanço vertical será de um ano.

Art. 25 - Por avanço horizontal entende-se como a passagem para a referência de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, identificada na Tabela de Vencimentos, pelas linhas e pelos algarismos 01(um) a 15(quinze), sendo que a primeira corresponde ao salário inicial da classe mediante o acréscimo de 2% ((por cento) ao salário do profissional de educação, acumulados a cada

passagem para a referencia consecutiva, sendo que a progressão dar-se-á no mês de agosto de cada ano, de conformidade com o Anexo desta Lei.

§ 1º - A promoção por Avanço Horizontal dar-se-á por merecimento de acordo com sua participação eficiente em atividades internas ou externas, sua assiduidade, pontualidade, aperfeiçoamento profissional, podendo avançar 01 referência, a cada 2(dois) anos, na respectiva Tabela de Vencimentos, mediante os seguintes critérios mínimos devidamente pontuados:

- I - o tempo de efetivo exercício na função docente;
- II - pelo resultado da avaliação de desempenho;
- III - pelo resultado de aferição da qualificação;
- IV - pelo resultado de avaliações de conhecimentos.

§ 2º - A avaliação de desempenho, a aferição de qualificação e avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 3º - A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular de conhecimentos pedagógicos de cursos palestras e outras atividades de capacitação promovidas pelo Departamento Municipal de Educação e outros que o profissional venha a realizar na área de educação.

§ 4º - Mesmo os profissionais do magistério que atingirem o topo da carreira serão submetidos às avaliações periódicas de desempenho, qualificação e conhecimentos.

§ 5º - Não será computado como tempo de efetivo exercício, quando houver:

- I - licença sem vencimentos;
- II - suspensão disciplinar ou preventiva;

III - falta injustificada;

§ 6º - O profissional da educação somente poderá avançar uma referência a cada dois anos.

Art. 26 - O profissional da educação promovido de uma classe para outra, ocupará na classe superior referência correspondente àquela em que se encontrava na classe inferior e terá reiniciada a contagem de tempo para efeito de nova promoção.

Art. 27 - Não serão beneficiados com o avanço horizontal, os profissionais da educação:

- I - em estágio probatório;
- II - aposentados;
- III - que tiverem sofrido qualquer penalidade no período da avaliação;
- IV - em disponibilidade;
- V - em licença para tratar de assuntos particulares;
- VI - submetidos a processo administrativo;
- VII - inaptos física ou mentalmente.

Parágrafo Único - O profissional da educação que tirar licença sem vencimentos, somente terá direito a concessão dos avanços, de que trata este "caput", após decorrer igual tempo em que fez uso da referida licença.

Art. 28 - Para efeitos desta Lei, entende-se:

§ 1º - Vencimento Inicial: é aquele estabelecido para cada classe, no início da carreira, correspondente a referência inicial de cada classe.

§ 2º - Vencimento Básico: é aquele estabelecido para cada classe, excluída qualquer vantagem pecuniária, percebida pelo profissional de educação.

§ 3º - Remuneração: É o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporários, estabelecidas em Lei.

SEÇÃO III

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO

MAGISTÉRIO

Art. 29 - As funções gratificadas do magistério, para os integrantes do Quadro Próprio do Magistério, se destinam ao exercício de cargos de Chefias, Funções gratificadas no Departamento de Educação e Funções de Direção e Supervisores Pedagógicas nas Unidades Escolares.

Parágrafo Único - Somente poderá ser designado para função gratificada de que se trata esse "caput", o profissional que tiver cumprido o Estágio Probatório.

Art. 30 - Os profissionais da educação lotados no Departamento de Educação e Cultura, farão jus as seguintes gratificações:

I - pelo exercício da direção de:

- a) unidade escolar;
- b) centro de educação infantil;

II - pelo exercício das funções de suporte pedagógico nas escolas de orientação educacional, supervisão pedagógica e Coordenador Pedagógico no Departamento Municipal de Educação.

III - pela docência em classe especial, cabendo - lhe o percentual de 10% (dez por cento).

§ 1º - No exercício das funções gratificadas serão observadas as seguintes cargas horárias:

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA
Diretor de Escola	20 ou 40 horas
Centro de Educação Infantil	20 ou 40 horas
Orientador Educacional	20 ou 40 horas
Supervisor Pedagógico	20 ou 40 horas
Professor de Educação Especial	20 horas
Coordenador Pedagógico	20 ou 40 horas

§ 2º - A gratificação de que trata o inciso I deste artigo, com carga horária de quatro horas diárias, será concedido o segundo período com gratificação de cem por cento (100%) sobre o valor da referência onde se enquadra o servidor na tabela de vencimentos.

§ 3º - A gratificação pelo exercício de docência em classe especial, corresponde a um acréscimo de dez por cento sobre a referência onde se enquadrar o profissional de educação na tabela de salários.

§ 4º - As referidas gratificações serão devidas somente enquanto o profissional de educação estiver no exercício das funções, não serão cumulativas e não serão objetos de incorporação para efeitos de aposentadoria.

§ 5º - A função de diretor será ocupada por profissional eleito pela comunidade escolar conforme Proposta Pedagógica de cada escola ou nomeado pelo Executivo Municipal, nos termos da legislação específica, desde que, seja profissional da educação do Quadro Próprio Magistério Público Municipal, com

experiência mínima de cinco anos de efetivo exercício de docência, com habilitação em curso superior e/ou pós-graduação na área da educação.

§ 6 - As funções de orientador educacional, coordenador pedagógico, supervisor pedagógico, serão exercidas mediante designação do Departamento Municipal de Educação e Cultura, observado o tempo mínimo de três anos de efetivo exercício no Quadro Próprio do Magistério Público Municipal, com habilitação em curso superior e/ou pós-graduação na área da específica da função.

SEÇÃO IV

DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 31 - O município deverá garantir a participação de todos os profissionais da educação da rede pública, em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado, objetivando o aprimorando permanente do ensino e a progressão na carreira.

Parágrafo Único - Os cursos e programas de aperfeiçoamento continuado poderão ser estendidos, a critério da administração, a outros profissionais do magistério de outros sistemas de ensino, existentes em seu município.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 32 - A jornada de trabalho será de vinte horas semanais, em um turno diário completo, que equivalerá ao exercício de um cargo.

§ 1º - A jornada prevista no *caput* deste artigo será dividida em:

- I - horas-aula;
- II - horas-atividade.

§ 2º - Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 3º - Hora-atividade é o período dedicado pelo docente obrigatoriamente no recinto escolar, para:

- I - planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
- II - colaborar com a administração da escola;
- III - participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;
- IV - aperfeiçoar seu trabalho profissional;
- V - reuniões coletivas do corpo docente (mínimo de 2 horas semanais).

Art. 33 - A hora-atividade corresponde a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.

§ 1º - O profissional da educação cuja jornada for equivalente a quarenta horas semanais terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no *caput* deste artigo.

§ 2º - Eventuais jornadas entre o mínimo de vinte e o máximo de quarenta horas semanais observar-se-ão a mesma proporção entre horas-aula e horas-atividade, ou seja, o percentual de 20% (vinte por cento).

§ 3º - Terá direito a hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

Art. 34 - A forma de exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 34, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pelo Departamento de Educação, Cultura do Município.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - O município aplicará, no mínimo 60 % (sessenta por cento), dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de que trata a Lei Federal nº 9.424/96, na remuneração dos profissionais de educação em efetivo exercício no ensino fundamental público.

Art. 36 - Para o desempenho de atividades auxiliares ou de serviços gerais, não específica na carreira do magistério, mas necessária ao funcionamento do sistema educacional, serão designados para as unidades escolares servidores do Quadro Geral dos Servidores Públicos Municipais, em número condizente com as necessidades e natureza dos serviços, por solicitação do Departamento Municipal de Educação.

Art. 37 - Os docentes em exercício de regência de classe gozarão anualmente, 45 (quarenta e cinco) dias de férias, distribuídos nos períodos de recesso, conforme dispuser o Calendário escolar, sendo 30(trinta) dias consecutivos e 15(quinze) dias alternados.

Art. 38 - Os demais profissionais da educação terão assegurado 30(trinta) dias consecutivos de férias.

Art. 39 - O Município poderá conceder Prêmios e Diplomas de Mérito Educacional, selecionando os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento do trabalho pedagógico ou administrativo, considerado como relevante para a elevação dos níveis de qualidade do ensino, observando-se as prerrogativas estipuladas em regulamento próprio, editado anualmente, pela Administração Geral.

Art. 40 - A cedência de profissionais de educação para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para o Quadro Próprio do Magistério.

Art. 41 - O quinquênio será devido aos profissionais da educação de conformidade com o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 42 - A regulamentação do estágio probatório, e a Avaliação por Comissão Especial, bem como a legislação aplicada ao magistério, constam na Lei Municipal N° 974 e Decreto Municipal 1320.

Art. 43 - Integram esta lei a Tabela de Cargos e Vencimentos - Anexo I e o Reenquadramento dos Profissionais de Educação - Anexo 11.

Art. 44 - Fica alterado o Anexo I e Tabela A, da Lei Municipal N° 1018, passando a ter as seguintes vagas: Professor A, nível 17, 40 (quarenta) vagas; Professor B, nível 13, 20 (vinte) vagas e Professor C, Nível 11, 70 (setenta) vagas.

Art. 45 - Fica Executivo Municipal autorizado, a publicar por Decreto, nova Tabela dos cargos com seus respectivos níveis e vencimentos.

Parágrafo Único - Os profissionais de Educação, do Quadro Próprio, que atualmente encontram-se no nível C e que não tenham cursado ou concluído Pós-Graduação, serão readequados ao nível B, mas com a remuneração mensal que atualmente recebe.

Art. 46 - O profissional de educação que tenha sido nomeado para o exercício de cargo ou função no Departamento Municipal de Educação e Cultura, terá garantia de retomo à unidade escolar de origem.

Art. 47 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir 01.08.2006, revogando-se expressamente a Lei nº 976 de 05.06.00, Lei nº 1117 de 26.06.2004, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro,
Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e seis.

JUVENAL GHETTINO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

LEI Nº 1230

Nível	Cargo	Ref. 1	Ref. 2	Ref. 3	Ref. 4	Ref. 5	Ref. 6	Ref. 7	Ref. 8	Ref. 9	Ref. 10	Ref. 11	Ref. 12	Ref. 13	Ref. 14	Ref. 15
13	Prof. C	874,19	891,67	909,51	927,69	946,24	965,17	984,47	1004,16	1024,25	1044,73	1065,63	1086,94	1108,67	1130,85	1153,47
16	Prof. B	702,89	716,95	731,29	745,92	760,84	776,06	791,58	807,41	823,56	840,03	856,83	873,97	891,45	909,28	927,46
18	Prof. A	531,59	542,22	553,07	564,13	575,41	586,92	598,66	610,63	622,84	635,30	648,00	660,97	674,19	687,67	701,42

JUVENAL GHETTINO
Prefeito Municipal

ANEXO II
REENQUADRAMENTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL – REGIME ESTATUTÁRIO
Parte Integrante da Lei nº 1230

NOME	ADMISSÃO	CARGO	REF.	SALÁRIO	CH	CARGO ATUALIZADO	SALÁRIO ATUALIZADO
Débora Israel Galli	01/02/2006	Professor A	01	531,59	20	Professor A	531,59
Fábia Cristiane Felippi	01/02/2006	Professor A	01	531,59	20	Professor A	531,59
Graciela Nercolini	12/04/2004	Professor A	01	531,59	20	Professor A	531,59
Iliane Bavaresco Groff	01/02/2006	Professor A	01	531,59	20	Professor A	531,59
Ione Maria Maciel Maier	01/02/2006	Professor A	01	531,59	20	Professor A	531,59
Jandira de Souza	01/08/1982	Professor A	12	660,97	20	Professor A	660,97
José Alfredo Bortot	17/02/1994	Professor A	06	586,92	20	Professor A	586,92
Liane Pelegrini Acco	12/04/2004	Professor A	01	531,59	20	Professor A	531,59
Lourdes Andrioli Arnhold	06/03/1991	Professor A	07	598,66	20	Professor A	598,66
Lucimar Parcianello	01/02/2006	Professor A	01	531,59	20	Professor A	531,59
Márcia Adriane Bariviera	20/02/2006	Professor A	01	531,59	20	Professor A	531,59
Márcia Heckler	01/02/2006	Professor A	01	531,59	20	Professor A	531,59
Marilce Machado Bednarski	01/02/2006	Professor A	01	531,59	20	Professor A	531,59
Mariluz Bello Maciel	01/02/2006	Professor A	01	531,59	20	Professor A	531,59
Neuza T. Kreutz do Nascimento	08/03/2005	Professor A	01	531,59	20	Professor A	531,59
Osnilda de Fátima Aguiar	01/02/2006	Professor A	01	531,59	20	Professor A	531,59
Sandra Aparecida Martins	01/02/2006	Professor A	01	531,59	20	Professor A	531,59
Silvana Nunes de Souza	01/02/2006	Professor A	01	531,59	20	Professor A	531,59

Sirlei Fachin Bernardi	01/02/2006	Professor A	01	531,59	20	Professor A	531,59
Solange Schmoller	01/02/2006	Professor A	01	531,59	20	Professor A	531,59
Carne Luci Singer	17/02/2003	Professor B	01	584,75	20	Professor B	702,89
Cleonice Alves de Mello	17/02/2003	Professor B	01	584,75	20	Professor B	702,89
Cleudes Aparecida Coletti	17/02/2003	Professor B	01	584,75	20	Professor B	702,89
Edineia Maria Battisti	01/03/2003	Professor B	01	584,75	20	Professor B	702,89
Elaine dos Santos Alves	17/02/2003	Professor B	01	584,75	20	Professor B	702,89
Ivânia Bueno da Silva	05/04/1982	Professor B	12	727,06	20	Professor B	873,97
Ivânia Bueno da Silva	01/04/1982	Professor B	07	658,51	20	Professor B	791,58
Márcia Adriane Bariviera	17/02/2003	Professor B	01	584,75	20	Professor B	702,89
Marilei Gallina de Moraes	25/07/1994	Professor B	06	645,61	20	Professor B	776,06
Marilene Mello Nunes	18/02/1997	Professor B	04	620,54	20	Professor B	745,92
Mirian Terezinha Petri Presotto	17/02/2003	Professor B	01	584,75	20	Professor B	702,89
Nanci Luzia Baldo	17/02/2003	Professor B	01	584,75	20	Professor B	702,89
Paula Hilleshein Bortot	01/03/1988	Professor B	09	685,13	20	Professor B	823,56
Roseli Zanini Ferri	17/02/2003	Professor B	01	584,75	20	Professor B	702,89
Sirlei Fachin Bernardi	17/02/2003	Professor B	01	584,75	20	Professor B	702,89
Claudete A. Prando Lanferdini	13/03/1990	Professor C	08	873,20	20	Professor B	873,20
Claudia M. S. Baldissera	17/02/1994	Professor C	06	839,29	20	Professor B	839,29
Dalgiza de Lara de Oliveira	01/06/1981	Professor C	12	945,17	20	Professor B	945,17
Dalva Helena Anversa Postal	01/03/1981	Professor C	12	945,17	20	Professor B	945,17
Delir Aparecida Cazuni	06/03/1991	Professor C	07	856,08	20	Professor B	856,08
Delir Aparecida Cazuni	01/03/1983	Professor C	11	926,64	20	Professor B	926,64

Inês Sachet Risso	01/03/1982	Professor C	11	926,64	20	Professor B	926,64
Inês T. Guindani Berlanda	01/05/1984	Professor C	11	926,64	20	Professor B	926,64
Ivanir Tatis da Silva Krassmann	17/02/1992	Professor C	07	856,08	20	Professor B	856,08
Ivete Inês Maliski	17/02/1992	Professor C	07	856,08	20	Professor B	856,08
Ivete Inês Maliski	08/02/1995	Professor C	05	822,83	20	Professor B	822,83
Juvilde Brum Krassmann	17/02/1992	Professor C	07	856,08	20	Professor C	984,47
Marilce Machado Bednarski	08/02/1995	Professor C	05	822,83	20	Professor C	946,24
Marilene A. Maier Krassmann	02/04/1984	Professor C	11	926,64	20	Professor B	926,64
Mariluz Bello Maciel	13/02/1996	Professor C	05	822,83	20	Professor B	822,83
Neiva Loch Krenchinski	01/11/1984	Professor C	10	908,47	20	Professor B	908,47
Rita Cleide Biava Arisi	17/02/1994	Professor C	06	839,29	20	Professor B	839,29
Ronilse M. Scheid Montagna	17/02/1992	Professor C	06	839,29	20	Professor C	965,17
Solange T. Girelli Maciel	01/03/1984	Professor C	11	926,64	20	Professor C	1.065,63
Aliamar Terezinha Arisi Wessler	17/02/1992	Professor D	06	965,17	20	Professor C	965,17
Ana Lúcia Bottega	17/02/1992	Professor D	07	984,47	20	Professor C	984,47
Ana Maria Dalla Rosa	13/03/1990	Professor D	08	1.004,16	20	Professor C	1.004,16
Bernadete Krenchinski	17/02/1994	Professor D	06	965,17	20	Professor C	965,17
Edijane L.B.Carniel	01/03/1982	Professor D	11	1.065,63	20	Professor C	1.065,63
Helena Heckler	13/03/1990	Professor D	08	1.004,16	20	Professor C	1.004,16
Inês Delires Pereira	01/03/1977	Professor D	14	1.130,85	20	Professor C	1.130,85
Ione Maria Maciel Maier	06/03/1991	Professor D	07	984,47	20	Professor C	984,47
Ivanete Dalla Costa	13/03/1990	Professor D	08	1.004,16	20	Professor C	1.004,16
Janete A. Laitharth e S. Vial	13/03/1990	Professor D	08	1.004,16	20	Professor C	1.004,16

Juleide M. Guindani Gehlen	01/08/1986	Professor D	10	1.044,73	20	Professor C	1.044,73
Loacir de Freitas de Oliveira	17/02/1992	Professor D	07	984,47	20	Professor C	984,47
Maísa Piovesan Soranso	17/02/1994	Professor D	06	965,17	20	Professor C	965,17
Maria Guiomar Padilha da Silva	01/02/1978	Professor D	14	1.130,85	20	Professor C	1.130,85
Marilene de O. Prestes Soranso	01/03/1981	Professor D	12	1.086,94	20	Professor C	1.086,94
Marlene Cardoso Ghizzi	01/03/1981	Professor D	12	1.086,94	20	Professor C	1.086,94
Marli do Carmo L. e Silva	06/03/1991	Professor D	07	984,47	20	Professor C	984,47
Marli Hillesheim	17/02/1994	Professor D	06	965,17	20	Professor C	965,17
Marli Hillesheim	13/02/1996	Professor D	05	946,24	20	Professor C	946,24
Nair de Fátima Dezorde	13/03/1990	Professor D	08	1.004,16	20	Professor C	1.004,16
Nelci Carmen Cavalli da Silva	01/08/1984	Professor D	11	1.065,63	20	Professor C	1.065,63
Neodete Machado Roque	08/02/1995	Professor D	05	946,24	20	Professor C	946,24
Selma Maria Giotti Casagrande	18/02/1997	Professor D	04	927,69	20	Professor C	927,69
Silvana Tonial Confortim	17/02/1994	Professor D	06	965,17	20	Professor C	965,17
Soni Mara Zardinele	13/03/1990	Professor D	08	1.004,16	20	Professor C	1.004,16
Tânia Girelli	17/02/1994	Professor D	06	965,17	20	Professor C	965,17
Tânia Regina Koch	01/03/1986	Professor D	10	1.044,73	20	Professor C	1.044,73
Vanderlei Antônio Gallina	17/02/1994	Professor D	06	965,17	20	Professor C	965,17
Vanderléia M. B. Politta	13/02/1996	Professor D	05	946,24	20	Professor C	946,24
Vera Lúcia Antes	17/02/1992	Professor D	07	984,47	20	Professor C	984,47

JUVENAL GHETTINO

Prefeito Municipal